

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **03464e18**Exercício Financeiro de **2017**Prefeitura Municipal de **NOVA FÁTIMA****Gestor: José Adriano Santos Pereira**Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de NOVA FÁTIMA, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

Cuida o Processo **TCM nº 03464e18** da prestação de contas da Prefeitura Municipal de **NOVA FÁTIMA**, exercício financeiro de 2017, da responsabilidade do **Sr. JOSÉ ADRIANO SANTOS PEREIRA, eleito no pleito de 2016**, encaminhada tempestivamente ao Legislativo Municipal onde, depois de cumpridas as formalidades de estilo, notadamente sua disponibilização pública pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte em cumprimento do disposto no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, de conformidade com o Edital nº 001/2018 do Poder Legislativo, foi enviada à Corte com vistas ao exame e emissão de Parecer Prévio que, constitucionalmente, consubstanciará os trabalhos do Legislativo no julgamento das contas do ente público.

Esteve a cargo da 2ª Inspeção Regional de Controle Externo, estabelecida na cidade de Feira de Santana, o acompanhamento da execução orçamentária, da gestão financeira, operacional e patrimonial das contas referenciadas, tendo, no desempenho de suas funções regimentais, materializado nos relatórios mensais complementados e refletidos na certificação anual, falhas, impropriedades técnicas e irregularidades, sobre as quais o ordenador da despesa apresentou esclarecimentos convincentes para a sua maioria, de modo que a execução orçamentária, ante o que restará evidenciado nos passos seguintes, não chega a prejudicar o mérito das contas.

Encaminhadas eletronicamente à Corte, as contas passaram pelo crivo da assessoria técnica, quando foram apontadas mais algumas questões reclamando esclarecimentos dando ensejo a que o processo fosse convertido em diligência externa através do Edital nº 544/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 10.10.2018 para que fosse, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, possibilitado ao gestor a oportunidade de apresentar suas justificativas, com o que veio para os autos o arrazoado de defesa à notificação da UJ acompanhado de 95 (noventa e cinco) anexos, dispostos em 7 (sete telas).

Após tudo visto e devidamente analisado o processo de prestação de contas em apreço, constata-se que boa parte dos questionamentos apontados foram



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

satisfatoriamente justificados, de sorte que os remanescentes, dado o grau de relevância, nível de incidência e frequência com que ocorreram, não chegam a inviabilizar as contas, submetendo-as ao comando do inciso II do art. 40 combinado com o art. 42 da Lei Complementar nº 06/91, merecendo pontuar, dentre outras constatações, o seguinte:

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

PLANO PLURIANUAL

A Lei nº 370, de 06/12/2013, instituiu o PPA para o quadriênio 2014/2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Constituição Estadual.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

A Lei nº 413, de 22/06/2016, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2017. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 08/08/2016.

ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 421, de 07.12.2016, estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício financeiro de 2017 no montante de **R\$33.578.229,98**, compreendendo os Orçamentos Fiscal (R\$24.549.574,11) e da Seguridade Social (R\$9.071.139,79). A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limite de 80% orçamento. Autoriza, ainda, a realização de Operações de Créditos por Antecipação da receita até o limite de 10% do total da Receita prevista.

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2017, com indicativo de sua publicação em meio eletrônico, em 07/12/2016, conforme dispõe o art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Através do Decreto n.º 46/2017, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2017, em cumprimento ao art. 8º da LRF, possibilita ao Gestor traçar um programa de utilização dos créditos orçamentários aprovados no exercício, bem como efetivar análise comparativa entre o previsto na LOA e a sua realização mensal, compatibilizando a execução das despesas com as receitas arrecadadas no período.

QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESAS - QDD

O Decreto que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2017 (Anexo 03/202 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”).

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de **R\$11.489.131,61**, todos por anulação de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo de Consolidado Despesa do mês de dezembro/2017. Ressalte-se que os créditos abertos por essa fonte de recurso estão dentro do limite estabelecido pela LOA.

CONTABILIZAÇÃO DAS ALTERAÇÕES

Conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$11.489.131,61, sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária do exercício.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Contabilista Sra. Teófila Alves do Amaral, a Certidão de Regularidade Profissional veio aos autos na defesa final, Anexo 04 da pasta "Defesa à Notificação da UJ", em **atendimento** à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Confrontando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2017 dos Poderes Executivo e Legislativo, não foram identificadas inconsistências.

CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2017 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2017

Os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2017, gerado pelo SIGA, correspondem aos respectivos saldos registrados no Balanço Patrimonial/2017.

Grupos	DCR - Dez 2017	Saldo BP 2017
Ativo Circulante	2.561.913,26	2.561.913,26
Ativo Não Circulante	12.301.392,64	12.301.392,64
Passivo Circulante	1.891.901,71	1.891.901,71
Passivo Não Circulante	3.597.304,26	3.597.304,26
Patrimônio Líquido	9.374.099,93	9.374.099,93

DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Registre-se que se encontram anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos restos a pagar processados e não processados, em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP.

BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro da entidade apresentou no exercício em exame os seguintes valores :

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	18.890.671,94	Despesa Orçamentária	19.620.876,26
Transferências Fin. Recebidas	4.920.350,94	Transferências Fin. Concedidas	4.920.350,94
Recebimentos Extraorçamentários	2.363.678,66	Pagamentos Extraorçamentários	1.202.349,68
Inscrição de Restos a Pagar Processados	386.081,24	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	3.033,71
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	2.500,00	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	0,00
Depósitos restituíveis e Valores Vinculados	1.975.097,42	Depósitos restituíveis e Valores Vinculados	1.199.315,97
Outros Recebimentos Extraorçamentários	0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	0,00
Saldo do Período Anterior	1.836.670,08	Saldo para o exercício seguinte	2.267.794,74
Caixa e Equivalente de Caixa	1.836.670,08	Caixa e Equivalente de Caixa	2.267.794,74
Depósitos restituíveis e Valores Vinculados	0,00	Depósitos restituíveis e Valores Vinculados	0,00
TOTAL	28.011.371,62	TOTAL	28.011.371,62

Analisando-se o Balanço Financeiro, observa-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa. Registra que o Balanço Financeiro da entidade não apresenta saldo na coluna “Exercício Anterior” em desconformidade com o determinado no MCASP.

BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da Entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Ativo Circulante	2.561.913,26	Passivo Circulante	1.891.901,71
Ativo Não Circulante	12.301.392,64	Passivo Não Circulante	3.597.304,26
		Total do Patrimônio Líquido	9.374.099,93
TOTAL	14.863.305,90	TOTAL	14.863.305,90

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	2.267.794,74	PASSIVO FINANCEIRO	1.705.117,57
ATIVO PERMANENTE	12.595.511,16	PASSIVO PERMANENTE	3.786.588,40

SALDO PATRIMONIAL	9.371.599,93
-------------------	--------------

Da análise do Balanço Patrimonial/2016, observa-se que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei Federal nº 4.320/64) não diverge da mesma operação do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP), evidenciando consistência na peça contábil. Segue apuração:

Grupos	Valores (R\$)
Ativo Financeiro + Ativo Permanente	14.863.305,90
Ativo Circulante + Ativo Não-Circulante	14.863.305,90
Diferença	0,00

Constata-se, também, que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei Federal nº 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$2.500,00, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, evidenciando consistência na peça contábil. Segue apuração:

Constata-se, também, que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei Federal nº 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$2.500,00, não corresponde ao montante dos Restos a Pagar **Não** Processados, de R\$6.391.782,95.

Grupos	Valores (R\$)
Passivo Financeiro + Passivo Permanente	5.491.705,97
Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	5.489.205,97
Diferença	2.500,00

ATIVO CIRCULANTE

SALDO EM CAIXA E BANCOS

O Termo de Conferência de Caixa indica saldo em espécie no montante de R\$0,00. O Balanço Patrimonial de 2017 apresenta o saldo na conta CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA o valor de R\$2.267.794,74, correspondendo aos extratos bancários e conciliações enviados.

O referido Termo foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro do exercício em referência, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 38, de 25/10/2017, **cumprindo** o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14).

DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$57.351,21, destacando-se a conta de “Responsabilidade” no valor de R\$57.351,21.

ATIVO NÃO CIRCULANTE

MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$7.606.118,51. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$9.034.228,36, que corresponde à variação positiva de 18,78%, em relação ao exercício anterior.

DA RELAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS DO EXERCÍCIO

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, contabilizando bens adquiridos no total de R\$1.432.907,26, que **corresponde** aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.

Também foi encaminhada a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, não contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, contudo, atesta que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBCT 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Conforme Balanço Patrimonial do exercício sob exame, a entidade não procedeu o registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, o que compromete sua real situação patrimonial.

INVESTIMENTOS

Conforme Contrato de Rateio, foi pactuado com o Consórcio Público Des Sustentável do Território Bacia do Jacuípe, um investimento em 2017 de R\$23.952,00, sendo registrado no grupo de Investimentos R\$25.601,34, evidenciando inconsistência na peça contábil.

PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

PASSIVO CIRCULANTE

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05. Registre que o Demonstrativo



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

da Dívida Flutuante - Anexo XVII consta saldo de R\$8.379.835,12 e o Balanço Patrimonial – Passivo Financeiro o valor de R\$1.705.117,57, ocasionando divergência de R\$6.674.717,55.

Na defesa final o gestor esclarece que “afirmamos que foram feitas as reclassificações das Dívidas Fundadas do Passivo Circulante ao Não Circulante, nos valores de R\$ 15.932,00 e R\$ 530.000,00, referentes à EMBASA e INSS respectivamente, conforme podemos observar no Demonstrativo da Dívida Fundada e DCR do município (Anexo 10 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”).

AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.
18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

O Balanço Patrimonial de 2017 não registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” .

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$1.906.180,70, representando 10,41% da Receita Corrente Líquida de R\$ 18.308.966,56, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento** ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64)	3.786.588,40
(-) Disponibilidades	2.266.488,94
(-) Haveres Financeiros	0,00
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	386.081,24
(=) Dívida Consolidada Líquida	1.906.180,70
Receita Corrente Líquida	18.308.966,56
(%) Endividamento	10,41%



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

RESULTADOS ACUMULADOS

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido no valor de R\$7.307.294,27, que acrescido do Superávit verificado no exercício de 2017, no valor de R\$2.066.805,64, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$9.374.099,93, conforme Balanço Patrimonial/2017.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Conforme este demonstrativo, as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$26.774.422,51 e as Diminutivas (VPD) em R\$24.707.616,87, resultando num superávit de R\$2.066.805,64.

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

DESPESA COM EDUCAÇÃO

A Constituição da República estabeleceu, no art. 212, que os Municípios deverão aplicar, anualmente, o mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de **R\$6.588.575,32**, representando **26,36%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, em observância ao art. 212 da CRFB.

FUNDEB

A Lei Federal n.º 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$ 5.438.799,87. No exercício em exame o Município aplicou **R\$3.556.242,58** na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, correspondendo a **65,16%**, da receita do FUNDEB, **observando** o disposto na Lei Federal n.º 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

DESPESAS DO FUNDEB – ART. 13, § ÚNICO DA RESOLUÇÃO TCM Nº 1276/08.

O art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08, emitido em consonância ao artigo 21 - §, 2º da Lei Federal de nº 11.494/07 (FUNDEB), estabelece que até 5,00% dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional.

Desta forma, verifica-se que no exercício em exame o município arrecadou **R\$5.457.518,37** de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **105,60%** em despesas do período, atendendo o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

PARECER DO CONSELHO DO FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, **cumprindo** o art. 31 da Resolução TCM n.º 1276/08.

DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente do FUNDEF E/OU FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
08583-12	MANOEL SANTOS DE OLIVEIRA	FUNDEB	R\$33.216,00	proc. 09925-14 encaminhado a irce em 22/07/14 para validar pagamento no valor de R\$43.088,17- proc

DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$ 2.453.955,19, correspondente a **23,49%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, **R\$10.445.824,45**, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nºs 55/07 e 84/14, em **cumprimento** ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **cumprindo** o art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

No exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$1.101.939,45, superior, portanto, ao limite máximo de R\$820.526,66, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária. Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro declarado no SIGA, a Prefeitura destinou **R\$820.526,66**, ao Poder Legislativo, **cumprindo**, o legalmente estabelecido.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei nº 0414/2016, fixou os subsídios do Prefeito em R\$12.000,00, do Vice-Prefeito em R\$6.000,00 e dos Secretários Municipais no valor de R\$3.000,00, tendo os agentes políticos retromencionados recebido suas remuneração dentro do limites estabelecido pela legislação em vigor.

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL E RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - PUBLICIDADE

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, **observando** ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos, **observando** o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 28/04/2018, em que o Prefeito Municipal atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em atendimento ao art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05.

RESOLUÇÕES DO TCM/BA

DOS RECURSOS DO ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL

De acordo com informações provenientes do Banco do Brasil, o Município recebeu recursos oriundos do Royalties/FEP/CFRM/CFRH no total de **R\$104.484,98**. Registre-se que os gastos realizados estão compatíveis com as determinações da Resolução TCM nº 931/04.

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONOMICO - CIDE

No exercício em exame, o Município foi aquinhado com recursos provenientes da CIDE no montante de **R\$21.013,27**, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente, segundo aponta o Relatório de Prestação de Contas Mensais.

DECLARAÇÃO DE BENS

Em **cumprimento** ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05, foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor.

QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, que os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso das informações referentes a:

“I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

Analisando o sítio oficial da Prefeitura Municipal, no endereço eletrônico: <http://www.novafatima.ba.gov.br/> na data de 05.06.2018 e levadas em consideração as informações disponibilizadas até 31.12.2017, procedeu-se o somatório dos requisitos analisados, o ente público alcançou, conforme registrado no Pronunciamento Técnico, **“a nota final de 63,50 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 8,82%, de uma escala percentual de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Suficiente.”**

COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

RECEITAS	TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS	TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS	DIFERENÇA
FPM	8.573.017,62	8.573.017,62	0,00
ITR	2.090,31	2.090,31	0,00
ICMS–Desoneração (LC 87/96)	6.628,20	6.628,20	0,00
FUNDEB	5.438.799,87	5.439.057,62	257,75
ICMS	1.852.246,00	1.852.246,00	0,00
IPVA	168.390,85	168.390,85	0,00
IPI	17.619,62	17.619,62	0,00
TOTAL	16.058.792,47	16.059.050,22	257,75

Dando continuidade à análise das contas em referência, convém promover o registro das informações a seguir descritas, objetivando melhor evidenciar o comportamento da execução orçamentária, mesmo porque ainda remanescem alguns questionamentos que, se não chegam a comprometer o mérito das contas, estão a reclamar do gestor maior empenho na sua descaracterização com vistas ao devido cumprimento das normas de regência, sob pena de incorrer nas sanções legais, inclusive em reincidência autorizadora emissão de pronunciamento pela rejeição das contas futuras do ente público, com acréscimo de que esses



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

registros sinalizam para ressalvas ensejadoras da aplicação de penalidade de multa.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se que do total de R\$33.578.229,98 estimados para a receita foram arrecadados R\$18.890.671,94, correspondendo a **56,26%** do valor previsto no Orçamento. A despesa orçamentária foi autorizada em R\$33.578.229,98 e a despesa efetivamente realizada foi de R\$19.620.876,26, equivalente a 58,43% das autorizações orçamentárias. Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **déficit de R\$730.204,32**.

Esse reduzido percentual, que reflete a discrepância entre a receita estimada e a arrecadada, indica a necessidade de um melhor planejamento por parte da Administração Pública, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar n.º 101/00 . LRF.

CRÉDITOS A RECEBER

A Entidade não adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

DÍVIDA ATIVA

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra movimentações de baixas no exercício de R\$8.054,93, correspondendo ao registrado no Anexo II. Não foram encaminhados os processos administrativos de cancelamento de dívida ativa, bem como não consta registro identificado nas Variações Patrimoniais.

Conforme Anexo II - Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$8.054,93, o que representa somente 0,32% do saldo do anterior de R\$2.494.179,34 conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2016.

RESTOS A PAGAR/DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Para os fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja aferição do cumprimento ocorre no exercício em apreço, por se tratar do primeiro ano de mandato da legislatura 2017, apontou o Pronunciamento Técnico saldo insuficiente para o adimplemento das obrigações de despesa assumidas pela Prefeitura nos últimos dois quadrimestres do exercício financeiro, de sorte a evidenciar, violação da norma de regência.

Desta forma, fica comprovado que a disponibilidade financeira de R\$2.266.488,94, revelou-se insuficiente para o adimplemento das



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Consignações e Retenções no total de R\$901.158,17 e os Restos a Pagar de Exercícios Anteriores na quantia de R\$7.090.095,71, Restos a Pagar do Exercício no montante de R\$388.581,24, Despesas de Exercícios Anteriores – DEA R\$20.898,85 e Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo de R\$3.786.588,40, remanescendo saldo de R\$9.920.833,43, conforme evidenciado no quadro abaixo.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
(+) Caixa e Bancos	2.266.488,94
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	2.266.488,94
(-) Consignações e Retenções	901.158,17
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	7.090.095,71
(=) Disponibilidade de Caixa	-5.724.764,94
(-) Restos a Pagar do exercício	388.581,24
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	20.898,85
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	3.786.588,40
(=) Saldo	-9.920.833,43

DÍVIDA FUNDADA INTERNA

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$4.143.236,26, havendo no exercício em exame a baixa de R\$356.647,86, remanescendo saldo no valor de R\$3.786.588,40, que corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial.

Não foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (permanente), em **descumprimento** ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05. Registre que foi apresentado o comprovante da EMBASA, conforme demonstrado:

ESPECIFICAÇÃO	SALDO
INSS	3.708.931,81
OUTROS FORNECEDORES	70.762,96
TOTAL NÃO APRESENTADO	3.779.694,77
EMBASA	6.893,63
TOTAL APRESENTADO	6.893,63

DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

O Parágrafo Único do Artigo 8º e o artigo 50º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelecem:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Art. 8º. Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50º. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

Assim, conforme estabelecido no MCASP, como anexo do Balanço Patrimonial deverá ser elaborado o Demonstrativo do superávit/déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício, o que não foi apresentado pelo Município.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao regulamentar o estabelecido no art. 169 da Carta Magna, estabeleceu limites para a despesa total com pessoal, determinando expressamente no art. 19 que este dispêndio, de referência aos Municípios, não poderá exceder a 60% da receita corrente líquida, destinando, no art. 20, inciso III, na alínea “b”, 54% ao Executivo.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de **R\$11.849.577,68** correspondeu a **64,72%** da Receita Corrente Líquida de **R\$18.308.966,56**, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Contudo, analisando as despesas realizadas com pessoal, observa-se que parte desses dispêndios foi realizada em programas bipartites custeados com recursos federais. Com fulcro nos lançamentos capturados no Sistema SIGA e em observância à Instrução Cameral TCM nº 03/2018, verifica-se que merecem ser excluídos os gastos com pessoal relativos aos Programas federais realizados através das fontes: 14 (R\$851.763,09) e 29 (R\$851.763,09), totalizando **R\$993.929,84**.

Concluído o exame, constata-se que deverão ser excluídas as despesas com pessoal pertinente aos dispêndios com programas bipartites no montante de **R\$993.929,84** que, uma vez deduzido de R\$11.849.577,68, revela o montante de **R\$10.855.647,84**, representando o percentual de **59,29%** de uma da Receita Corrente Líquida de **R\$18.855.647,84**, portanto acima do limite definido no art. 20, inciso III, na alínea “b” da LRF, que é de 54%.

O comportamento da despesa total com pessoal, em relação aos exercícios financeiros de 2012 (3º quadrimestre), 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 demonstra que a Administração Municipal manteve esse dispêndio em percentual acima do limite definido na LRF, conforme delineado na tabela abaixo:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-	-	51,82
2013	54,71	55,59	60,80



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2014	61,59	65,15	70,14
2015	71,31	72,20	68,76
2016	67,16	69,09	61,34
2017	65,78	62,19	59,29

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

De acordo com o Parecer Prévio do exercício de 2016, o gestor daquelas contas foi multado em 12% dos seus vencimentos anuais por não haver reconduzido a despesa com pessoal no 3º quadrimestre.

No 1º quadrimestre de 2017, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando **65,78%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. Tendo em vista as informações oriundas do site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE dando conta de que a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto foi de **-1,2%** (fonte: ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/economicas/servicos/9300-contas-nacionais-trimestrais.html), portanto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente ao aos quatro últimos trimestres, anteriores ao período de recondução (2º quadrimestre de 2017), depreende-se que os prazos de que trata o art. 23 da LRF, para eliminação do percentual excedente das despesas foram duplicados por força do disposto no art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse diapasão, a Administração Municipal deveria eliminar o percentual excedente nos quatro quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 nos dois primeiros, ou seja, até o final do exercício de 2017, e os **últimos 2/3 até o 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2018**, em sintonia com o permissivo legal de que trata o referido art. 66 da LRF.

PENDÊNCIAS DE MULTAS E RESSARCIMENTOS

Quanto aos gravames relacionados no Pronunciamento Técnico, o gestor não encaminhou nenhuma comprovação das providências acaso adotadas com vistas à recuperação dos créditos municipais.

Assim sendo, deve a Administração Municipal ser cientificada para adotar as medidas reclamadas com vistas à recuperação desses créditos, inclusive a judicial, se for o caso, razão porque fica o gestor advertido para as disposições do Parecer Normativo nº 13/07, uma vez que a sua omissão no dever de agir, seja culposa ou dolosa, poderá dar ensejo a perda patrimonial, resultando na prática de ato de improbidade administrativa.

INCONSISTÊNCIAS DE ANÁLISE DE PROCESSOS DE PAGAMENTOS POR AMOSTRAGEM

A Inspeção identificou diversas desconformidades na análise de processos de pagamentos por amostragem, dentre as quais se destacam: ausências de Comprovação de Pagamento das Folhas de pagamento dos Servidores (processos nºs 40, 44); e de Processo de pagamento não encaminhado ao TCM (processos nºs 1855, 1867, 1894, 1946, 2046, 2602). Na defesa Final o

gestor encaminhou as comprovações referentes aos processos relacionados através dos docs. Anexos 17, 22, 43 e 49 da pasta "Defesa à Notificação da UJ"), sanando as inconsistências.

LICITAÇÕES

A 2ª IRCE consignou na Cientificação Anual procedimentos licitatórios, cujas formalizações contrariaram as disposições da Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/02, sendo apontada em relação às formalidades sobretudo no que tange a impropriedade referente a ausências de: projeto básico e executivo, definição de objeto, publicações, recursos orçamentários, pesquisa de mercado, razão e justificativas do fornecedor e empresa, além de que o serviço contratado não atende à fundamentação descrita no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 nºs 02-001/2017, 02-001/2017, 02-001/2017, 08-002/2017, 08-014/2017, 08-019/2017, 08-022/2017, 06-019/2017, 06-021/2017, 06-023/2017, 06-029/2017, tendo como objetos contratação de serviços de engenharia, produção de eventos, aquisições de matérias de construção, medicamentos, e de peças para veículos, dentre outros.

Na defesa final o gestor logrou descaracterizar a maioria dos questionamentos apontados pela Regional, com o encaminhamento da documentação constante no anexos 12, 19, 32, 33, 34, 35, 37, 38 da pasta "Defesa à Notificação da UJ"), restando pendentes apenas os procedimentos nºs 02-001/2017 (R\$125.102,60), 08-019/2017 (R\$372.050,00), e 06-029/2017 (R\$48.334,80), totalizando **R\$545.487,40**, devido a ausência de cotação de preços para aquisição de bens e serviços e comprovação de conformidade dos preços que orientaram o procedimento com os praticados no mercado.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RELATÓRIO ANUAL)

O Sistema SIGA registra alguns achados e ocorrências pendentes durante o acompanhamento da execução orçamentária e não suficientemente justificados:

- ausências de: nota fiscal, comprovação de recebimento de materiais, cópia de mandado judicial;
- despesas com terceiros sem identificar beneficiários;
- outras despesas efetivamente pagas com pessoal, decorrentes de contratação de pessoa física ou terceirização de mão de obra através de sociedades e empresas para consultoria ou atividades permanentes e pertinentes ao funcionamento da administração pública;
- glosa em Restos à Pagar Saúde;
- valor repassado a título de Duodécimo no mês informado no SIGA é superior/inferior à cota mensal estabelecida;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- divergência entre o valor de transferências constitucionais e legais contabilizado pela Prefeitura Municipal e o informado pelo Banco do Brasil, STN e SEFAZ/BA.

Tais pendências sinalizam que a Administração Municipal precisa voltar maior atenção objetivando melhorar o desempenho da máquina administrativa e aperfeiçoamento do sistema de controle interno da entidade de sorte a reduzir ou mesmo expurgá-las, sob pena de sua continuidade influenciar negativamente no mérito das contas, considerando que a reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de prestação ou tomada de contas anterior poderá, de conformidade com o previsto no parágrafo único do art. 40 da Lei Complementar nº 06/91, ensejar a rejeição das contas futuras da Prefeitura Municipal.

CONCLUSÃO

Após tudo visto e devidamente examinado o processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **NOVA FÁTIMA**, sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que é conferida à Corte pela Carta Federal, denotam-se falhas devidamente evidenciadas neste pronunciamento, inclusive algumas irregularidades, de sorte a concluir que as contas referenciadas submetem ao comando do contido no art. 40, inciso II combinado com o art. 42, da Lei Complementar de nº 06/91.

VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso II combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar de nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, **APROVE, PORÉM COM RESSALVAS**, a prestação de contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA**, Processo TCM nº **03464e18**, exercício financeiro de 2017, da responsabilidade do Sr. **JOSÉ ADRIANO SANTOS PEREIRA**.

Aplicar ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$7.000,00 (sete mil reais)**, notadamente em razão dos demais questionamentos.

Para imputação do gravame deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DA BAHIA**, em 29 de novembro de 2018.

Cons. Raimundo Moreira
Presidente em Exercício

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.